



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.900, DE 2020

(Do Sr. Felício Laterça)

"Revoga o Parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4888/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o Parágrafo único do art. 316 do Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais ousadas modificações do sistema processual penal brasileiro foi a positivação de uma obrigação simples, de reavaliação das prisões preventivas a cada 90 dias. Isso evitaria transformar as prisões em depósitos de pessoas, mas não foi o que aconteceu.

O artigo estabelece que, a cada três meses o Ministério Público precisa apresentar argumentos sólidos que demonstrem a necessidade de se manter a pessoa presa, mesmo sem condenação definitiva.

A reavaliação da prisão preventiva suscita as mais acesas controvérsias, sendo comum a afirmação de que, a despeito das possíveis vantagens que pretendera trazer ao processo penal brasileiro é de impedir que pessoas pobres presas passem longos períodos encarcerados sem julgamentos, são tantos os problemas a ele carreados que melhor seria se o legislador não a houvesse introduzido no Código de Processo Penal.

Por fim, o caráter impositivo e objetivo da norma vai de encontro ao princípio da livre motivação do juiz, pois este cabe, somente, a função de conferir se a lei está sendo cumprida ou não limita-se a reconhecer a ilegalidade.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que prospere o projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

CAPÍTULO IV
DA PRISÃO DOMICILIAR

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

FIM DO DOCUMENTO